

Processo: 1188351
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Arapuá
Exercício: 2024
Responsável: João Batista Terto da Cunha
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 28/10/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.
2. Verificada a conformidade legal dos aspectos examinados nos autos, emite-se parecer pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. João Batista Terto da Cunha, Prefeito Municipal de Arapuá, no exercício de 2024, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008;
- II) recomendar ao atual prefeito que:
 - a) adote os meios indispensáveis para controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de lei autorizativa e de recursos disponíveis;
 - b) aprimore o planejamento municipal de modo a evitar a inclusão de autorizações exageradas nas leis de alterações orçamentárias, que podem distorcer o orçamento;
 - c) assegure a fidedignidade das informações prestadas ao Sicom referentes aos decretos utilizados nas aberturas de créditos suplementares, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017;
 - d) diligencie para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/Dcasp) corresponda à diferença positiva

entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, e promova o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM Apurado), nos termos do disposto no art. 32, § 1º, I e § 2º da Lei n.4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000;

- e) assegure que a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, nos termos do Comunicado Sicom n.16/2022;
 - f) certifique que a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n.16/2022;
 - g) assegure que as despesas relativas a contratos firmados para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam computados para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, conforme disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República c/c o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000; e
 - h) diligencie para que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas como outras despesas de pessoal, a serem computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, com fundamento no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e em consonância com os prejudgamentos de tese firmados nas Consultas n.ºs 898.330 e 838.498;
- III)** recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que evite a inclusão de autorizações exageradas de suplementação orçamentária, que podem distorcer o orçamento;
- IV)** recomendar ao responsável pelo Controle Interno que, no relatório de sua lavra faça constar a avaliação da integralidade dos aspectos listados no item 01 do Anexo I da INTC n.04/2017;
- V)** determinar ao atual Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

VI) determinar, uma vez observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de outubro de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 28/10/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito João Batista Terto da Cunha, do Município de Arapuá, relativa ao exercício de 2024.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades que ensejassem a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.6).

O Ministério Público junto ao Tribunal, acorde com a unidade técnica, manifestou-se pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.18).

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, havendo o órgão técnico, com espeque nas diretrizes definidas por este Tribunal, sugerido a sua aprovação, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.6, p. 46).

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal

A Unidade técnica apurou a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$416.011,46, em ofensa ao art. 42 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000. Entretanto, considerando que não foram empenhadas despesas sem autorização legislativa, conforme o relatório “Análise dos Créditos Executados sem Cobertura Legal” (peça n.12), afastou-se o apontamento (peça n.6, p. 11-12).

Verificou-se divergência de R\$21.894,00 entre o valor do Decreto n.1071 (R\$367.952,00) e o valor informado no Sicom (R\$389.846,00). Entretanto, diante da baixa materialidade do valor divergente, o órgão técnico afastou o apontamento, expedindo recomendação ao jurisdicionado.

Com base no art. 42 da Lei n.4.320/1964, a abertura de crédito adicional sem cobertura legal é irregular. *In casu*, haja vista que não foram empenhadas despesas relativas aos créditos irregulares, deixo de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise, por não ter havido prejuízo à equação financeira do ente federativo.

No entanto, recomendo ao gestor que aprimore o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de amparo legal, e assegure a conformidade dos dados informados no Sicom com o teor dos decretos de abertura de créditos suplementares.

2.2. Abertura de crédito por superávit financeiro sem recursos disponíveis

A unidade técnica apontou a abertura de créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$175.479,02, **em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000**. Todavia, considerando que não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, afastou-se o apontamento (peça n.º 6, p. 14-17).

Assinalou ainda que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Nesse sentido, considerando a forma de cálculo para o superávit financeiro prevista no art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/1964, realizou-se o ajuste na análise, conforme os valores apurados do superávit no relatório anexo “Comparativo entre superávit financeiro apurado (AM) e informado (DCASP) Superávit/Déficit Financeiro Apurado” (peça n.11), sugerindo-se recomendação ao gestor no sentido da conformidade entre os sistemas de apuração do superávit financeiro alimentados pelo jurisdicionado.

Destaco, com espeque no disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º **da Lei Complementar n.101/2000**, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos para custear as despesas é irregular.

Todavia, haja vista que não foram empenhadas despesas relativas aos créditos irregulares, sem prejuízo à equação financeira do ente federativo, deixo de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

Nada obstante, recomendo ao gestor que aprimore o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem se assegurar da existência de recursos suficientes e, **diligencie para** que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/Dcasp) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, promovendo ainda o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM Apurado), nos termos do disposto no art. 32, § 1º, 1 e § 2º da Lei n.4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000.

3. Outros apontamentos do órgão técnico

3.1. Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária

Na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.801/2023, peça n.13), foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$36.000.000,00, limitando-se a suplementação a 10% do orçamento aprovado por meio do excesso de arrecadação e do superávit financeiro, conforme disposto no art. 6º da LOA. Também se autorizou a abertura de créditos suplementares por anulação de dotações até o limite de 10% das despesas previstas, a teor do art. 5º, incisos III (peça n.6, p. 11).

No exercício em tela não foram abertos créditos especiais não autorizados por lei, em observância do disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 (peça n.6, p. 12).

A unidade técnica constatou que não foram realizadas realocações orçamentárias, categorizadas em remanejamentos, transposições e transferências, previstas no art. 167, VI, da Constituição da República e definidas na Decisão Normativa TCEMG n.02/2023 (peça n.6, p. 12).

Asseverou que, no exercício em análise, não foram abertos créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, observado o disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 (peça n.6, p. 12-14).

Registrou-se que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.6, p. 17).

Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, asseverou-se que não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, havendo sido observado o disposto no prejulgamento de tese fixado por este Tribunal nos autos da Consulta n.932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/14, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.6, p. 17).

3.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Apurou-se o repasse de 4,81% da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, em observância do disposto no art. 29-A da Constituição da República (peça n.6, p. 18).

Registra-se que eventuais devoluções de numerário do Legislativo para o Executivo somente são consideradas no cálculo para aferição do cumprimento do referido comando constitucional quando comprovada a natureza do ressarcimento.

3.3. Educação

3.3.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.14.113/2020, asseverou-se que:

- a) a receita do município para aplicação no Fundeb foi de R\$1.829.485,40, sendo R\$1.813.283,09 decorrentes de impostos e transferências de impostos, e R\$16.202,31 oriundos de rendimentos de aplicações financeiras (peça n.6, p. 21);
- b) da receita do Fundeb disponível (R\$1.829.485,40), o município aplicou R\$1.829.527,10, havendo sido respeitado, por conseguinte, o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro (peça n.6, p. 23);
- c) o montante de recursos do Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério perfaz R\$1.829.527,10, correspondentes a 100% dos recursos, em consonância com disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República, e no art. 26 da Lei n.14.113/2020, que preceituam a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos (peça n.6, p. 23); e
- d) a contribuição do Município ao Fundeb (Lei n.14.113/2020) totalizou R\$4.839.332,19, valor que, juntamente com o total aplicado com recursos de impostos e transferências de impostos, compõe o montante de gastos destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, nos termos do art. 212 da Constituição da República (peça n.º 6, p. 25).

3.3.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Foi apurada a aplicação de 28,16% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.6, p. 25). Pontuou-se, ademais, que:

- a) as despesas realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 27134-9, 20921-X, 20116-2, 20.0918 e 20091-3 foram computadas como aplicação na MDE, pois movimentam recursos

correspondentes à receita base de cálculo da referida função governamental e/ou que tenham dela recebido transferências; (peça n.6, p. 25);

- b) foram desconsideradas despesas no valor de R\$30.893,30, por descumprirem uma ou mais disposições contidas na Lei n.9.394/1996 e da Instrução Normativa TC n.02/2021 (peça n.6, p. 25). A relação de glosa encontra-se na peça n.15; e
- c) não foram apuradas pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, não aplicados no ensino nos exercícios de 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional n.19/2022 e à Decisão Normativa TCEMG n.01/2024 (peça n.º 6, p. 27).

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo ao Prefeito diligenciar para que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica, e que as despesas a serem nela computadas (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

3.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Constatou-se a aplicação de 22,95% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República e com os ditames da Lei Complementar n.141/2012 (peça n.6, p. 30). Além disso, salientou-se que:

- a) as despesas realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 20116-2, 21346-2 e 27134-9 foram computadas como aplicação em ASPS, pois movimentam recursos correspondentes à receita base de cálculo da referida função governamental e/ou que tenham dela recebido transferências; (peça n.6, p. 30);
- b) os restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade de caixa e pagos em 2023 (peça n.14), da ordem de R\$1.037,35, foram considerados no índice de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de referência (peça n.6, p. 30); e
- c) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.6, p. 32).

Consoante diretrizes insertas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo ao Prefeito assegurar que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica, devendo as despesas afetas às ASPS (15%) serem empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

3.5. Despesas com pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do município foi de 42,12%, sendo 39,24% no âmbito do Poder Executivo e 2,88% do Poder Legislativo, observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.101/2000 (peça n.6, p. 35).

Recomendo ao atual Prefeito que diligencie para que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados, a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contrato de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica,

sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, e computadas na despesa total com pessoal para aferição dos respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1ª, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e do parecer exarado em resposta à Consulta n.1.127.045.

3.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

Em cumprimento do preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.03/2022, verificou-se a observância dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001, do Senado Federal), havendo-se concluído que o município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.6, p. 36-38).

3.7. Controle interno

O relatório de controle interno apresentado é conclusivo, não tendo contemplado, todavia, todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017, em afronta ao disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/08. Assinalou-se também que o nome do responsável pelo controle interno, na atual prestação de contas, diverge do indicado no relatório de controle interno, e que tampouco consta no referido relatório a assinatura do controlador interno do município (peça n.6, p. 39).

Em consonância com a manifestação da unidade técnica, recomendo ao atual responsável pelo Controle Interno que o relatório de sua lavra seja elaborado com rigorosa observância da legislação de regência, fazendo nele constar todas as exigências especificadas no item 01 do Anexo 01, a que se referem o art. 2º, *caput*, e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n.04/2017 e, que contenha a identificação correta e assinatura do controlador interno.

3.8. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM)

Por derradeiro, a unidade técnica informou não haver identificado divergências entre as receitas e despesas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP”) e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos “Instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM”, o que indica a consistência das informações sobre as receitas e despesas municipais entre os mencionados módulos (peça n.6, p. 40-44).

4. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verificada a conformidade legal dos aspectos examinados nos autos, voto, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito João Batista Terto da Cunha, do

Município de Arapuá, relativas ao exercício de 2024, sem prejuízo das recomendações inseridas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dds

